



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 4^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**17/03/2022
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3941/2019 - Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	12
2	PL 3520/2021 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	22
3	PL 127/2020 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	36
4	PL 341/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	43
5	PL 3143/2021 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	51
6	PL 6030/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	58

7	PL 2486/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	73
8	PL 5026/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	92
9	PL 4483/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	107
10	PL 6568/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	115
11	PL 6555/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	125
12	REQ 4/2022 - CE - Não Terminativo -		132
13	REQ 5/2022 - CE - Não Terminativo -		135
14	REQ 8/2022 - CE - Não Terminativo -		137

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)
 Carlos Viana(MDB)(7)(62)(60)(44)(59)
 Rose de Freitas(MDB)(7)(44)
 Marcelo Castro(MDB)(8)(44)
 Dário Berger(MDB)(8)(46)(44)
 Mailza Gomes(PP)(9)
 Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)
 Confúcio Moura(MDB)(63)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
MG 3303-3100	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522
PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48)	PB 3303-6788 / 6790
TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)
 Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)
 Styvenson Valentin(PODEMOS)(6)(41)
 Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)
 Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)
 VAGO(57)(55)

DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)	AL 3303-6083
RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
	6 VAGO(19)(26)	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

VAGO(1)(2)(40)(61)
 VAGO(1)(20)(40)
 Vanderlan Cardoso(PSD)(1)(40)(34)(36)
 VAGO

GO 3303-2092 / 2099	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
	2 Otto Alencar(PSD)(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
	3 Sérgio Petecão(PSD)(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
	4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jorginho Mello(PL)(3)
 Maria do Carmo Alves(DEM)(3)
 Wellington Fagundes(PL)(3)

SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(PL)(16)(52)	RO 3303-6148
MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Zenaide Maia(PROS)(4)(43)
 Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)
 Fernando Collor(PROS)(4)(43)

RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Cid Gomes(PDT)(47)
 Leila Barros(CIDADANIA)(24)(28)(29)(47)
 Fabiano Contarato(PT)(41)(47)

CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741 / 6703
DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Márcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenilde Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPIP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 17 de março de 2022
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA

4^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3941, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3520, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 127, DE 2020

- Terminativo -

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 341, DE 2019

- Terminativo -

Denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o

aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3143, DE 2021

- Terminativo -

Inscreve o nome do General Joaquim Xavier Curado no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 6030, DE 2019

- Terminativo -

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela conversão do projeto em indicação ao Presidente da República, na forma do art. 224, I, do RISF, com alterações na redação do art. 1º do PL 6030/2019.

Observações:

Votação simbólica em virtude da conclusão do relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2486, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 5026, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CDH, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CDH.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 4483, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 6568, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 305, DE 2008)****- Não Terminativo -**

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação do projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Emenda 6568 \(PLEN\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 6555, DE 2019****- Não Terminativo -**

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 4, DE 2022**

Requer o convite do Senhor Mário Luís Frias, Secretário Especial de Cultura, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre gastos exorbitantes em suas viagens e de sua equipe.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 5, DE 2022**

Requer a inclusão das seguintes convidadas na Audiência proposta pelo REQ 2/2022, para instruir o PLC 158/2017: Doutora Paula Fabiani, CEO do IDIS - Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social e Doutora Priscila Pasqualin, Sócia do PLKC Advogados

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 8, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 43/2021 - CE seja incluído como convidado o Doutor Ricardo Albuquerque, Representante da CONFENEN.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

SF19529.06327-00

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º acrescenta o § 9º-A ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, dispositivo este que assegura aos estudantes o acesso a eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. O § 9º-A, por sua vez, adiciona nova categoria de pessoas a fazer jus ao benefício da meia entrada, a dos professores da educação escolar nos níveis básico e superior (conforme o Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 1996). Estipula, ainda, que a condição de docente

deve ser comprovada pela apresentação de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% de características locais.

O art. 2º determina, por seu turno, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de incluir, entre os beneficiários da meia-entrada, uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens: a dos professores.

O PL nº 3.941, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas a educação, cultura e desportos e sobre diversão e espetáculos públicos, conforme o art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A extensão do benefício da meia-entrada às professoras e professores se mostra altamente recomendável para estimular e viabilizar o seu acesso a eventos culturais, assim como a eventos esportivos e educativos.

A presença dos docentes em apresentações musicais e de teatro, em exibição de filmes e exposições, em competições esportivas e em eventos educativos favorece e estimula sua capacidade de compreender a realidade contemporânea e de reinterpretar o legado cultural da humanidade.

Não é fácil, sem dúvida, dialogar com nossas crianças e jovens, que estão se formando em um mundo bem diferente daquele em que nós crescemos. Dispondo de uma compreensão mais aberta do mundo e de uma sensibilidade que, não obstante as lides cotidianas, não se deixa enrijecer, nossos professores têm melhores condições de enfrentar o desafio de se



SF19529.06327-00

comunicar com seus alunos, fazendo interagir o repertório dos conhecimentos acumulados pela humanidade com uma realidade complexa e em contínua transformação.

A dimensão cultural traz ao processo educacional um enorme enriquecimento, que permite fazer relacionar os conteúdos curriculares com as vivências dos alunos e alunas, de um modo que incorpora a criatividade, o âmbito subjetivo e afetivo e sua situação concreta na sociedade, estimulando-os a serem participantes ativos na construção do conhecimento.

Deve-se frisar, ainda, que a concessão do direito da meia-entrada a aos mestres e mestras não vai acarretar prejuízos aos produtores culturais e aos artistas, uma vez que esse benefício, conforme o § 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, está limitado, para as diversas categorias que lhe fazem jus, a 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Razão adicional para a aprovação do projeto é, infelizmente, a condição salarial dos professores em nosso país, que, para a ampla maioria, permite uma estreita margem de gastos para além do necessário à sobrevivência.

Por fim, devemos dizer que a recente edição da Medida Provisória nº 12.933, de 6 de setembro de 2019, que altera a Lei nº 12.933, de 2013, não tem repercussões sobre a modificação proposta pelo PL nº 3.941, de 2019, na lei.

Outrossim, como compete à CE a decisão terminativa sobre a matéria, entendemos que não há óbices de constitucionalidade, pois é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o inciso V do art. 23 da Constituição da República (CR), proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, no que se refere à competência constitucional para legislar sobre educação, cultura e desporto, estabelecida pelo art. 42, inciso IX, da CR, ela é de âmbito concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A proposição não apresenta, ademais, quaisquer óbices relativos a sua juridicidade e técnica legislativa.



SF19529.06327-00

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.941, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art.1º

.....

§9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de docente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após longo período de discussão buscando encontrar solução para os problemas que envolviam a concessão do benefício da meia-entrada, os diversos segmentos interessados chegaram a um consenso que resultou na edição da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Antes da sua entrada em vigor, estudos demonstravam que, como o público elegível à meia-entrada correspondia à quase totalidade de pagantes de eventos culturais, os preços desses eventos eram previamente majorados, sendo que a meia-entrada representava, na verdade, o preço completo do ingresso.

SF19456.04790-64



Assim, para assegurar a efetividade do benefício, a referida lei estabeleceu que estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de idade comprovadamente carentes, terão direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Além disso, visando a garantir maior controle de sua aplicação, a Lei nº 12.933, de 2013, estabeleceu regras para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) e determinou que a concessão do direito ao benefício é assegurada em quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Contudo, a lei não se lembrou de incluir entre os beneficiários uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens – a categoria dos professores.

De acordo com especialistas da área de educação, é cada vez mais urgente a incorporação da dimensão cultural na prática pedagógica. Defendem uma abordagem pedagógica pautada numa perspectiva de educação multicultural. Para esses estudiosos, a escola deveria seguir o papel de intermediador entre as diferentes culturas jovens, propiciando o debate entre elas, bem como sua valorização, por meio dos eventos escolares ou outros meios pedagógicos.

Na perspectiva da pesquisadora Maria Izabel Leite, “é no diálogo com o outro e com a cultura que cada um é constituído, desconstruído, reconstruído cotidianamente. O acesso aos bens culturais é meio de sensibilização pessoal que possibilita, ao sujeito, apropriar-se de múltiplas linguagens, tornando-o mais aberto para a relação com o outro, favorecendo a percepção de identidade e alteridade”.

A pesquisadora enfatiza que, “nenhum conhecimento se constrói sozinho. A formação profissional dos educadores deveria contemplar outros aspectos que não apenas o fazer pedagógico, mas inerentes à cultura como um todo, tais como: artes plásticas, música, teatro, fotografia, museus, literatura, dança, entre outros”. Dessa forma, conclui, “faz-se necessário criar condições e assegurar o acesso dos professores aos bens culturais, fazendo com que ele construa a sua identidade profissional, com a sua própria educação. O sistema educacional necessita, além de considerar a criança como foco, considerar que o adulto também precisa ser formado”.

Todavia, sabemos que, no Brasil, a profissão de professor não proporciona condições econômico-financeiras suficientes para que o profissional possa frequentar regularmente eventos culturais, pagando, sem subsídio, o valor integral dos ingressos cobrados. Na verdade, em muitos casos, o professor não recebe o necessário nem para custear as suas despesas cotidianas básicas.

Nesse contexto, norma legal que institui o benefício do pagamento de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos com objetivo tanto de promover o enriquecimento da formação cultural dos estudantes, quanto de propiciar acesso aos segmentos economicamente carentes da sociedade, não pode deixar de incluir entre os beneficiários a categoria dos professores.

Por essa razão é que apresento a iniciativa ora proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, no sentido de incluir os professores entre as categorias beneficiárias do pagamento de meia-entrada, previsto pela Lei nº 12.933, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3941, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>
 - artigo 1º
- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de Agosto de 2001 - MPV-2208-2001-08-17 - 2208/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2208>

2

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.520, de 2021, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação.*

SF/22550.98360-69

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.520, de 2021, de iniciativa da Senadora Maria do Carmo Alves, que institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação, com o fim de, conforme estipula seu art. 1º, mitigar os efeitos adversos da pandemia de covid-19 na educação. Ainda segundo o art. 1º, a implementação das ações decorrentes do plano se fará com base na colaboração entre os entes da Federação, de forma a assegurar o alinhamento e a harmonia entre as iniciativas do Poder Público.

O art. 2º do PL estabelece as diretrizes do plano, entre as quais cabe ressaltar: a normalização da frequência escolar de todas as crianças e adolescentes, o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia e o aprimoramento da conectividade nas escolas.

Já o art. 3º define os objetivos do plano, entre os quais se destacam: garantir a igualdade de oportunidades educacionais no contexto da pandemia de covid-19, cumprir as metas do Plano Nacional de Educação e proporcionar efeitos positivos no desempenho dos estudantes no retorno às aulas presenciais.

O art. 4º dispõe sobre as atribuições da União na execução do plano, entre as quais se sobressaem: i) a prestação de assistência técnica e

financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino; ii) a destinação de recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas; e iii) a promoção da capacitação de profissionais da educação para disseminar, no âmbito dos sistemas de ensino, boas estratégias relativas ao processo de recuperação da aprendizagem.

O art. 5º dispõe sobre as atribuições dos Estados, entre as quais se destacam: i) a prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional; ii) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos; iii) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia; e iv) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem.

Já o art. 6º trata das atribuições dos Municípios, as quais, em suas redes de ensino, são similares às incumbidas aos Estados.

O art. 7º prevê os indicadores, as pesquisas e os estudos que devem constituir os mecanismos de monitoramento e avaliação do plano.

Já o art. 8º determina que as ações do plano serão financiadas pelos recursos destinados à educação pela Constituição Federal (CF) e pela legislação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia e a seus efeitos.

Por fim, o art. 9º prevê que a vigência da lei proposta entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, a autora tece considerações sobre os desafios no campo da educação criados pela pandemia e defende a necessidade das medidas que propõe para a normalização das atividades pedagógicas, mediante ênfase nas ações articuladas entre os níveis de governo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que disponham acerca de normas gerais sobre educação e ensino, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso da proposição em análise.

Quanto à constitucionalidade das normas sugeridas pela proposição, existe o atendimento dos requisitos formais. Conforme o art. 24, inciso IX, da CF, compete à União legislar, concorrentemente com os entes subnacionais, sobre educação. Já de acordo com o art. 22, inciso XXIV, a


SF/22550.98360-69

União tem competência privativa para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não se constata a ocorrência no projeto de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A respeito do mérito do projeto, cumpre, de início, assinalar que o advento da pandemia e a suspensão das aulas presenciais trouxeram grandes desafios para o sistema escolar. A maior parte das escolas, principalmente no segmento público, não estava preparada para ministrar o ensino remoto, em termos de equipamentos adequados, plataformas digitais e capacitação dos profissionais da educação. Ademais, a indisponibilidade de equipamentos e de acesso à internet por número significativo de estudantes de famílias mais pobres aumentou a desigualdade de oportunidades educacionais, reforçando o círculo vicioso da pobreza.

Desse modo, além de assegurar a segurança sanitária para os estudantes, os profissionais da educação e suas famílias com a retomada das aulas presenciais, o sistema escolar tem o desafio de tratar dos danos à aprendizagem causados pelo período sem aulas presenciais e, em muitas situações, também sem ensino remoto.

Várias pesquisas e estudos têm levantado a dimensão do impacto das restrições criadas com a pandemia sobre a aprendizagem escolar.

Assim, por exemplo, estudo do Banco Mundial estimou que a “pobreza de aprendizagem”, que define o percentual de crianças de 10 anos incapazes de ler e compreender um relato simples, pode ter aumentado de 51% para 62,5% no Brasil. Isso significa que dois a cada três alunos brasileiros podem não aprender a ler adequadamente um texto simples aos 10 anos.

Já pesquisa realizada no final de 2020 pelo Instituto Península, com quase 3 mil professores de todo o Brasil, revelou que 60% deles acreditavam que os alunos não estavam evoluindo bem no aprendizado e que apenas 28% dos alunos estariam motivados a fazer as atividades escolares em casa.

SF/22550.98360-69

Estudo da Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, apontou que, em um cenário pessimista, os alunos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio deixaram de aprender em 2020 o equivalente a 72% do currículo de um ano típico. Em um cenário intermediário, a perda foi próxima a 34%; já no otimista, de cerca de 15%.

Para lidar com essa situação, as escolas têm desenvolvido estratégias para reorganizar o calendário letivo e para promover a recuperação da aprendizagem prejudicada pela crise sanitária. Cumpre ressaltar a importância de fazer diagnósticos cuidadosos para avaliar a situação aprendizagem dos alunos, de forma coletiva e individual. No que toca à evasão escolar promovida pela pandemia na educação básica, é indispensável que os Municípios promovam a busca ativa dos estudantes de famílias mais vulneráveis, que podem precisar de mais informações e suporte diante da situação sanitária, como também do apoio de serviços de assistência social.

A respeito do mérito das normas da proposição, cumpre ressaltar que, de modo geral, elas incorporam as medidas sugeridas por especialistas para organizar o processo de retomada das aulas presenciais e promover a recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária. Igualmente de forma geral, tais medidas já vêm sendo adotadas por muitos sistemas e estabelecimentos de ensino, embora ainda não se saiba bem com que grau de sucesso.

De todo modo, o projeto tem o grande mérito de sistematizar as diretrizes e ações que o Poder Público deve adotar, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com foco na cooperação, para sanar os danos trazidos pela pandemia no campo educacional.

Assim, julgamos que, no tocante ao mérito educacional, o PL em análise deve ser acolhido por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.520, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/22550.98360-69

, Relatora



SF/22550.98360-69



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3520, DE 2021

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21693.09064-70

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação, para mitigar os efeitos adversos desta pandemia na educação.

Parágrafo único. A implementação das ações decorrentes do plano de que trata esta Lei serão adotadas com base na colaboração entre os entes da Federação, de forma a assegurar o alinhamento e a harmonia entre as iniciativas do Poder Público.

Art. 2º O Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação observará as seguintes diretrizes:

I – fomento à colaboração entre os entes federados;

II – normalização da frequência escolar de todas as crianças e adolescentes;

III – promoção do acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

IV – estimativa da demanda por matrículas escolares;

V – garantia da alimentação escolar;

VI – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

VII – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia de Covid-19 na educação;

VIII – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia, com o reordenamento curricular;

IX – prioridade aos objetivos de aprendizagem essenciais;

X – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recuperação da aprendizagem;

XI – aprimoramento da conectividade nas escolas;

Art. 3º São objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação:

I – garantir a igualdade de oportunidades educacionais no contexto da pandemia de Covid-19;

II – cumprir, a despeito da situação excepcional, as metas do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei 13.005, de 25 de junho de 2014;

III – proporcionar efeitos positivos no desempenho dos estudantes no retorno às aulas presenciais;

IV – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recuperação de aprendizagem;

V – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, mediante a coordenação das ações dos entes federados;

VI – incorporar tecnologias da informação nas práticas escolares e aprimorar a conectividade nas escolas.

Art. 4º Na execução do Plano de que trata esta Lei, a União exerceirá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, com destaque para as seguinte atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino;

II – fornecer material didático, elaborado em coordenação com Estados e Municípios, com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela pandemia de Covid-19;

III – promover capacitação de profissionais da educação para disseminar, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, boas estratégias relativas ao processo de recuperação da aprendizagem;

IV – garantir a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), de modo a possibilitar o planejamento e a tomada de decisões com base em indicadores educacionais confiáveis;



V – destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas;

VI – fomentar pesquisas científicas na área educacional voltadas ao enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia de Covid-19;

VII – apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária.

Art. 5º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Estados exerçerão função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, além das seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional;

II – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia de Covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para recuperação de aprendizagem;

f) a oferta da alimentação escolar.

III – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

IV – promover a premiação de Municípios que apresentarem as melhores práticas educacionais no contexto da pandemia de Covid-19 e disseminar experiências de excelência;

V – dar prioridade à regulamentação da distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços condicionada à melhoria nos indicadores de aprendizagem, nos termos do art. 158, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;



VI – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia de Covid-19;

VII – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Parágrafo único. O Distrito Federal exercerá as atribuições pertinentes previstas neste artigo.

Art. 6º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Municípios exercerão as seguintes atribuições:

I – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia de Covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem;

f) a oferta da alimentação escolar.

II – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

III – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia de Covid-19;

IV – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Art. 7º Constituem mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação:

I – indicadores levantados por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb);

II – indicadores provenientes de avaliações regionais e locais da qualidade de ensino;



III – pesquisas acadêmicas voltadas para a avaliação de programas e ações na área de educação;

IV – estudos decorrentes de parcerias entre o Poder Público e instituições públicas e privadas de renome, com o fim de diagnosticar e melhorar a qualidade de ensino no contexto da pandemia de Covid-19.

Art. 8º As ações do Plano de que trata esta Lei serão financiadas pelos recursos destinados à educação pela Constituição Federal e pela legislação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia de Covid-19 e a seus efeitos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 trouxe dificuldades e desafios em numerosos campos da atividade social. A suspensão das aulas presenciais prejudicou sobremaneira o desenvolvimento da aprendizagem dos alunos. Com efeito, poucas escolas estavam preparadas, em termos tecnológicos e pedagógicos, para o funcionamento por meio do ensino remoto. A esse fato se somou a inexperiência e a imaturidade de muitos estudantes no aproveitamento dos recursos oferecidos pela educação a distância. Além disso, contingente expressivo de estudantes sequer teve acesso a esses recursos para estudar em casa. Já os professores sentiram as dificuldades inerentes à falta da capacitação para o manejo adequado e prolongado dos novos recursos de ensino. Ademais, em muitas situações, precisaram trabalhar simultaneamente com o ensino presencial e o remoto.

A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu normas educacionais de caráter excepcional a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia. Entre outras medidas, essa lei permitiu o uso exclusivo do ensino remoto, na educação básica e na superior, bem como suspendeu a exigência do cumprimento dos duzentos dias de atividades escolares e acadêmicas e prescreveu outras orientações sobre o período letivo de 2020. Desse modo, conferiu garantia jurídica para o processo educativo desenvolvido pelas escolas e universidades durante o período de crise sanitária.

Contudo, permaneceu uma lacuna acerca do processo de retorno à normalidade das instituições de ensino, assim como de recuperação dos efeitos adversos da suspensão das aulas presenciais.

Para preencher a aludida lacuna, o presente projeto de lei cria o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação, com normas para mitigar os efeitos negativos da pandemia do novo coronavírus no campo educacional. Para sua implementação, as ações dele decorrentes devem ser adotadas com base na colaboração entre os entes da Federação, com o fim de assegurar o alinhamento e a harmonia entre as iniciativas do Poder Público e garantir a igualdade de oportunidades educacionais no contexto da crise sanitária em curso.

Entre as medidas previstas na proposição destacamos: o monitoramento da frequência escolar dos estudantes, com a busca ativa dos alunos que não retornaram à escola com a retomada das atividades presenciais; a promoção do acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação; a estimativa da demanda por matrículas escolares, tendo em vista fluxo de alunos da rede privada à rede pública; a garantia da alimentação escolar; a realização de avaliações diagnósticas para nortear o processo de recuperação da aprendizagem, com prioridade a seus objetivos essenciais; o aprimoramento da conectividade nas escolas; e o estímulo à participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais.

Na execução do Plano, a União, em conformidade com seu papel constitucional em educação, exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos entes subnacionais, mediante assistência técnica e financeira, para assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino. Além disso, deve, entre outras medidas: garantir a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb); apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária; produzir material didático com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizados prejudicados pela suspensão das aulas presenciais; promover capacitação de profissionais da educação para disseminar boas estratégias relativas ao processo de recuperação da aprendizagem; e destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas.

Os Estados, por sua vez, além de exercer função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios em matéria educacional, igualmente por meio de assistência técnica e financeira, devem assegurar, em suas redes de ensino, entre outras medidas: o monitoramento da frequência dos estudantes e planos de busca ativa para aqueles que não retornaram às escolas; o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação; o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia de Covid-19, com prioridade para

SF/21693.09064-70

os essenciais; o reordenamento curricular, com a recuperação de aprendizagem; e o oferecimento aos profissionais de educação de benefícios adicionais na carreira, condicionados a indicadores de melhora da aprendizagem. Ademais, devem promover a premiação de Municípios com as melhores práticas educacionais no contexto da crise sanitária e conferir prioridade à regulamentação da distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços condicionada à melhoria nos indicadores de aprendizagem, como prevê o art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (CF).

Os Municípios devem desempenhar papel semelhante ao previsto para os Estados, em relação aos estabelecimentos de seu sistema ensino, em especial os de sua rede escolar.

O monitoramento e a avaliação do Plano serão feitos mediante os indicadores do Saeb e aqueles produzidos por outras avaliações, bem como por pesquisas acadêmicas e estudos produzidos por parcerias entre o Poder Público e instituições de renome.

As ações do Plano em tela serão financiadas pelos recursos destinados à educação pela CF e pela legislação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia de Covid-19 e a seus efeitos.

Temos a convicção de que as iniciativas previstas na presente proposição permitirão mais racionalidade, colaboração e equidade no processo de normalização das atividades escolares e de recuperação dos efeitos adversos produzidos pela pandemia do novo coronavírus na aprendizagem. Poderão, ainda, contribuir para, não obstante a situação excepcional de crise sanitária, o cumprimento das metas do Plano Nacional Nacional de Educação 2014-2024, conforme prevê um dos objetivos do Plano ora proposto.

Em vista dessas razões, pedimos apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/21693.09064-70

3

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 127, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena.*

|||||
SF/20400.50645-72

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 127, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem a que se propõe. O segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena, que validam, em seu entender, a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PL em análise.

Carolina Josefa Leopoldina Francisca Fernanda Beatriz de Habsburgo-Lorena nasceu no palácio de Schönbrunn, em Viena, Áustria, no dia 22 de janeiro de 1797. Filha do imperador Francisco I da Áustria e II da Alemanha, da casa real dos Habsburgos, e de Maria Isabel de Bourbon Nápolis, perdeu a mãe aos oito anos de idade e foi criada por sua madrasta Maria Luísa da Áustria.

Em 1816, a arquiduquesa foi escolhida para casar-se com Dom Pedro I, filho de Dom João VI e de Carlota Joaquina de Bourbon e herdeiro do trono do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. O matrimônio e a subsequente independência do Brasil levaram Dona Maria Leopoldina ser a primeira imperatriz consorte do País.

Dona Maria Leopoldina é reconhecida por ter exercido destacado papel na articulação do processo de independência brasileiro. Detentora de eclética formação intelectual, que incluía conhecimentos científicos, de política, história, e artísticos, além de idiomas estrangeiros, foi preparada desde tenra idade para a missão que viria a se apresentar em meados de 1820, com a Revolução Liberal do Porto, que pressionava pela recolonização do Brasil e que levou ao retorno da família real para Portugal.

A jovem princesa, embora criada para manter-se fiel à monarquia, sempre esteve ao lado da causa brasileira e passou a defender a independência antes mesmo de Dom Pedro. Habil na arte da leitura do cenário político, percebeu que ceder às pressões de Portugal para a recolonização poderia insuflar o movimento liberal e republicano que germinava no Brasil. A solução, portanto, implicava a permanência do casal em terras brasileiras e na liderança de Dom Pedro da iniciativa que possibilitaria a independência do País, mas também a manutenção do regime monárquico.

Quando Dom Pedro partiu em viagem a São Paulo para apaziguar ânimos políticos, recebeu do marido o poder, sendo nomeada Chefe do Conselho de Estado e Princesa Regente Interina do Brasil em 13 de agosto de 1822. A conturbada situação, contudo, se agravou, e Maria Leopoldina não pôde aguardar seu retorno para dar uma solução: em 2 de setembro de 1822, assinou o decreto da Independência, e declarou o País separado de Portugal. Como chefe interina do governo, providenciou a assinatura do documento com o Conselho de Estado. Em seguida, enviou uma carta a Dom Pedro, que, ao recebê-la, proclamou o Brasil livre de Portugal, às margens do Rio Ipiranga, em São Paulo, em 7 de setembro de 1822.

SF/20400.50645-72

Dona Maria Leopoldina foi coroada imperatriz em 1º de dezembro de 1822, na cerimônia de coroação e sagração de D. Pedro I.

O projeto é meritório. É de amplo conhecimento que Dona Maria Leopoldina desempenhou papel importantíssimo na independência do Brasil. A decisão por permanecer no País quando a crise com Portugal se agravava implicou sacrifícios pessoais e foi um ato de heroísmo. Não fosse sua atuação, os nefastos interesses liberais que à época assombravam a nação poderiam ter alçado ao poder, com consequências imprevisíveis.

Por fim, por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe à CE, ainda, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A matéria se insere no rol da competência legislativa da União, sendo lícita sua apresentação por parlamentar, visto que não há reserva de iniciativa ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o projeto de lei ordinária é adequado para veicular o tema, já que a CF não o reserva à esfera de lei complementar.

De igual forma, não se constatam vícios relativos à regimentalidade e à juridicidade, em especial à técnica legislativa, do PL nº 127, de 2020.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 127, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/20400.50645-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena.



SF/20528.358522-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dona Maria Leopoldina foi a primeira chefe de Estado de uma nação americana. Foi uma das grandes personagens da história brasileira e teve papel importante na condução da independência do Brasil. Os historiadores mencionam a boa capacidade de Leopoldina de fazer a leitura política da situação do Brasil na época da crise com Portugal. Lembrando que a crise entre Brasil e Portugal estourou a partir de 1820, quando os portugueses, por meio da Revolução de Porto, defenderam a recolonização do país.

Percebendo que essa situação explosiva poderia trazer graves consequências, Leopoldina passou a analisar, diretamente com D. João e D. Pedro, formas de resolver a situação. De acordo com a educação que recebeu, Leopoldina colocou os interesses de Estado acima dos seus. Em finais de 1820, ela desejava retornar para a Europa, mas ficou no Brasil para, junto de D. Pedro, resolver a situação. Ela percebeu que, se os portugueses insistissem nas tentativas de recolonizar o Brasil, a possibilidade de uma revolta de caráter liberal e republicano era grande. Assim ela passou a

convencer seu marido sobre a importância de ele liderar um movimento de independência que transformasse o Brasil em uma monarquia sob a liderança dele.

A futura imperatriz teve papel essencial em convencer D. Pedro a ficar no Brasil, mesmo com a pressão das Cortes portuguesas para que ele retornasse a Lisboa. A atuação de Leopoldina sempre foi no sentido de impedir a realização de uma revolução liberal na colônia. Neste cenário conturbado, D. Pedro entregou o poder a D. Leopoldina, no dia 13 de agosto de 1822, nomeando-a chefe do Conselho de Estado e Princesa Regente Interina do Brasil. Dom Pedro partiu para tentar acabar com um conflito em São Paulo.



Por conta das notícias vindas de Portugal, Dona Leopoldina não teve tempo de esperar pelo marido e precisou tomar uma decisão, na qual foi aconselhada por José Bonifácio de Andrada e Silva.

Em 2 de setembro de 1822, Maria Leopoldina, na condição de princesa regente do Brasil, assinou o decreto da Independência, declarando o Brasil separado de Portugal. Ela usou seus atributos de chefe interina do governo para fazer uma reunião com o Conselho de Estado, ocasião em que o documento foi assinado. Após a assinatura do decreto, ela enviou uma carta a Dom Pedro para que ele proclamassem a Independência do Brasil. O papel chegou a ele no dia 7 de setembro de 1822, quando Dom Pedro proclamou o Brasil livre de Portugal, às margens do Rio Ipiranga, em São Paulo.

Enquanto aguardava pelo retorno de Dom Pedro, D. Leopoldina, governante interina de um Brasil já independente, idealizou a bandeira do país. Ela foi coroada imperatriz em 1º de dezembro de 1822, na cerimônia de coroação e sagrada de D. Pedro I.

Diante disso, tendo em vista o seu amor e a sua dedicação ao nosso povo, e a sua importância na construção de nossa Pátria, conclamamos os nobres pares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de inscrever o nome de Dona Maria Leopoldina no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 127, DE 2020

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2022

SF/22217.05477-39

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 341, de 2019, da Deputada Soraya Santos, que *denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 341, de 2019, da Deputada Soraya Santos, que *denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º define a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, a autora expõe inúmeros fatos sobre a trajetória do homenageado, argumentando amplamente sobre o merecimento da homenagem proposta, ressaltando que:

Carmelo Jordão, foi fundador da rede ESAL de Supermercados e contribuiu ativamente para o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade de Angra dos Reis. Em 2007, a Prefeitura homenageou-o durante o projeto “Angra salva sua memória”.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

SF/22217.05477-39



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente o determinado no art. 2º, o qual estipula que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* vedando, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Carmelo Jordão faleceu em 23 de maio de 2009, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalingüística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do aeroporto objeto da modificação alvitrada (“Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Segundo a autora, a homenagem se justifica, uma vez que “a relevância do aeroporto para a cidade é tão grande quanto a relevância que o empresário Carmelo Jordão teve para os municíipes ao longo do século XX”, tendo contribuídoativamente para o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade de Angra dos Reis.

A autora também destaca que o homenageado

dedicou sua vida também a investir na manutenção de instituições filantrópicas, bem como nas atividades culturais do

SF/22217.05477-39



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/22217.05477-39

município. Jordão colaborou e garantiu as publicações da Revista do Ateneu Angrense de Letras e Artes, além do patrocínio a artistas locais, fortalecendo a identidade angrense.

Por todas essas razões, considero justa e merecida a homenagem proposta a Carmelo Jordão, empresário, filantropo e grande incentivador da cultura e da educação, por sua dedicação ao desenvolvimento do município de Angra dos Reis.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 341, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 341, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 177/2021/PS-GSE

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 341, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218709075500>

ExEdit

 * C D 2 1 8 7 0 9 0 7 5 5 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 341, DE 2019

Denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1707255&filename=PL-341-2019



Página da matéria



Denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro - Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro, situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, passa a ser denominado Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro - Carmelo Jordão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3143, DE 2021

Inscreve o nome do General Joaquim Xavier Curado no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Inscreve o nome do General Joaquim Xavier Curado no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome do General Joaquim Xavier Curado no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca inscrever o nome do General Joaquim Xavier Curado no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília. Retomamos neste projeto termos do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2007, do Deputado Federal Leandro Vilela, que possuía o mesmo objetivo, mas que foi arquivado quando de sua tramitação no Senado Federal.

A trajetória, a vida e os grande feitos de Xavier Curado, registrados em sua biografia, são de importância inquestionável para o País.

Natural da cidade de Pirenópolis, localizada no Estado de Goiás, partiu em direção ao Rio de Janeiro ainda muito jovem para ingressar na carreira militar aos 21 anos de idade, ofício que exerceu por mais de seis décadas.

Xavier Curado demonstrou singular dedicação à vida militar, desde que ocupava a função de alferes de infantaria. No ano de 1776, como capitão, teve participação na retomada da vila do Rio Grande e em sua liberação do domínio espanhol.

SF/21859.59293-45

Posteriormente, já detentor da patente de tenente-coronel, idealizou e fundou a Academia Militar, que seria a precursora da atual Academia Militar das Agulhas Negras.

Galgando o degrau de coronel, em 1800, liderou o governo de Santa Cataria por cinco anos, também tendo sido reconhecido por sua dedicação ao cargo e ao povo catarinense.

Como general, Xavier Curado participou ativamente das batalhas da chamada Banda Oriental, lançando-se em favor da definição das fronteiras brasileiras. Nessa campanha, como comandante do Exército Pacificador, alcançou memoráveis êxitos e venceu importantes batalhas no Sul do País.

No seu retorno ao Rio de Janeiro, Xavier Curado liderou forças favoráveis à emancipação do Brasil em relação à Coroa portuguesa. Por ocasião do conhecido episódio do Fico, prenúncio das lutas pela independência brasileira, o General Curado exerceu um papel fundamental frente ao contingente congregado em torno do ideal da independência.

Joaquim Xavier Curado faleceu aos 87 anos, tendo exercido importantes funções até o final da vida. Por seus méritos, conquistou vários títulos, como o de Barão e Conde de São João de Duas Barras, entre muitos. Recebeu, também, várias comendas, como as Medalhas da Campanha do Sul, em duas ocasiões distintas. Essas homenagens consolidam a pertinência de se atribuir ao ilustre militar a distinção ora requerida.

Do *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, constam grandes vultos da história brasileira, como Tiradentes, D. Pedro I e Zumbi dos Palmares. A inclusão, nesse plantel, do insigne nome do General Joaquim Xavier Curado contribuirá para o engrandecimento da homenagem ali prestada a expressivas figuras da nossa história.

Considerando a oportunidade do presente projeto de lei, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

 SF/21859.59293-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2022

SF/22489.21675-30

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.143, de 2021, do Senador Vanderlan Cardoso, que *inscreve o nome do General Joaquim Xavier Curado no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.143, de 2021, do Senador Vanderlan Cardoso, que *inscreve o nome do General Joaquim Xavier Curado no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem descrita pela ementa, enquanto o segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a proposição tem o mesmo teor do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2007, de autoria do Deputado Leandro Vilela, que foi arquivado nesta Casa nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, a justificação traz, ainda, uma série de feitos do General Xavier Curado que, segundo o autor, o habilitam ao recebimento da homenagem proposta.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Risf, compete à CE a análise de proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PL nº 3.143, de 2021.

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto a estes aspectos, nada há que se opor ao projeto. De fato, a matéria se insere no rol da competência legislativa concorrente da União, conforme disposto no art. 24, IX, do texto constitucional. Ainda, é atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, de acordo com o art. 48 da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Carta Magna.

O projeto atende, também, aos requisitos da boa técnica legislativa, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Igualmente, encontram-se atendidos os critérios balizadores constantes da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria*.

No mérito, da mesma forma, a matéria merece acolhida. Joaquim Xavier Curado nasceu na cidade goiana de Pirenópolis, no dia 2 de dezembro de 1746, tendo-se mudado ainda adolescente para o Rio de Janeiro.

Aos 21 anos alistou-se no Exército Brasileiro como soldado e seguiu a carreira militar por mais de seis décadas, alcançando o mais alto posto da instituição.

Seus feitos militares incluem, entre outros, a participação na retomada da vila do Rio Grande, liberando-a do domínio espanhol; a implementação da Academia Militar, precursora da atual Academia Militar das Agulhas Negras; a participação, como comandante do Exército Pacificador, nas batalhas da chamada Banda Oriental, lançando-se em favor da definição das nossas fronteiras; e a liderança das forças que se posicionaram a favor da emancipação do Brasil em relação à Coroa portuguesa.

 SF/22489/21675-30

Em virtude do Dia do Fico, prenúncio das lutas pela Independência Brasileira, o General Curado exerceu um papel fundamental frente ao contingente congregado no ideal da independência.

Joaquim Xavier Curado faleceu no dia 15 de setembro de 1830, tendo exercido importantes funções até o final da vida. Em virtude de seus méritos, conquistou diversos títulos, como os de Barão e Conde de São João de Duas Barras, além de comendas como as Medalhas da Campanha do Sul, recebidas em duas ocasiões distintas. Tais homenagens consolidam a pertinência de se atribuir ao ilustre militar o título proposto.

Xavier Curado é personagem importante da História do Brasil, tendo os seus feitos reconhecidos e reverenciados tanto em Goiás, seu estado natal, quanto no Rio de Janeiro e em Santa Catarina, onde exerceu por cinco anos o cargo de governador.

Assim, acreditamos ser justa e meritória a iniciativa do projeto em análise ao inscrever, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, o nome desse ilustre brasileiro, verdadeiro herói de nossa história.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.143, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22489/21675-30

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1931.00669-39

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, do Senador Telmário Mota, que *autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR)*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, que *autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR)*.

A iniciativa também dispõe sobre patrimônio, recursos, administração, cargos e estatuto da UFIRR.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca que Roraima é percentualmente o Estado que mais abriga povos indígenas, para os quais devem ser assegurados direitos básicos, dentre os quais se destaca o oferecimento de educação de qualidade. Para ele, apesar dos avanços havidos com a política de cotas instituída pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, muito ainda precisa ser feito. Defende, então, a instituição de uma universidade voltada para a temática indígena na Amazônia, no Estado de Roraima em particular.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PL nº 6.030, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Passando à análise do mérito, acreditamos que a criação da nova universidade federal, com sede no Município de Normandia, poderia estimular a ampliação das oportunidades de acesso à educação superior na região norte do Estado de Roraima. A medida vai ao encontro, portanto, da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) de ampliar até 2024 as taxas bruta e líquida de matrículas nesse nível de ensino em relação à população de 18 a 24 anos, para 50% e 30%, respectivamente.

Ademais, por se tratar de universidade indígena, com a reserva de no mínimo 50% de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas, a criação da UFIRR estaria consente com as estratégias 12.5 e 12.13 do PNE, segundo as quais devem ser ampliadas as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes indígenas, inclusive com expansão do atendimento específico para essas populações, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais.

Ocorre que, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de órgãos da administração pública, como é o caso das universidades federais, são de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente é o caso da iniciativa de projetos de lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, a). Conforme o art. 84, VI, a, também compete privativamente ao chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Observa-se, assim, que, apesar de meritória, a proposição em análise padece de vício insanável de constitucionalidade. Caso a proposição viesse a ser aprovada, nem mesmo a sanção do Presidente da República poderia elidir esse vício, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

Outrossim, tendo em vista a importância da matéria e os benefícios que a criação da UFIRR nos termos ora aventados poderá trazer



SF/21931.00669-39

para a sociedade, entendemos que a melhor solução é concluir o parecer por **indicação**, diretamente ao Poder Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **conversão em Indicação** do Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

Sugere ao Presidente da República a apresentação de Projeto de Lei para criar a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a apresentação, de iniciativa de Vossa Excelência, de projeto de lei que crie a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Acompanha a presente indicação a seguinte sugestão de texto legislativo, que constituiu o Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, com as alterações desta Comissão na redação do seu art 1º:

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).



SF/2/1931.00669-39

Parágrafo único. A Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na Comunidade da Placa no município de Normandia, Estado de Roraima.

Art. 2º A UFIRR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte, saberes e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

§ 1º A UFIRR reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas.

§ 2º Será objetivo fundamental da UFIRR a garantia da permanência do estudante indígena na educação superior por meio, dentre outros, de programas de assistência estudantil.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFIRR, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFIRR será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFIRR, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFIRR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFIRR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.



SF/2/1931.00669-39

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFIRR bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFIRR serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFIRR, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFIRR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFIRR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFIRR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFIRR.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFIRR seja implantada na forma de seu estatuto.

SF/2/1931.00669-39

Art. 9º A UFIRR encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/21931.00669-39



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

SF/19134.33048-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Parágrafo único. A Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na Comunidade da Placa no município de Normandia, Estado de Roraima.

Art. 2º A UFIRR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte, saberes e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

§ 1º A UFIRR reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas.

§ 2º Será objetivo fundamental da UFIRR a garantia da permanência do estudante indígena na educação superior por meio, dentre outros, de programas de assistência estudantil.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFIRR, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF19134.33048-40

ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFIRR será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFIRR, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFIRR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFIRR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFIRR bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFIRR serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19134.33048-40

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFIRR, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFIRR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFIRR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFIRR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFIRR.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFIRR seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFIRR encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 817,9 mil pessoas se declararam indígenas, representando 0,4% da população total do Brasil. Ainda de acordo com o Censo de 2010, nesse contingente populacional, considerando as pessoas de 5 anos ou mais de idade, havia 274 línguas indígenas faladas, tendo sido também contabilizadas 305 etnias.

Já na época, Roraima tinha um dos maiores percentuais de indígenas vivendo em terras próprias. Atualmente, o estado abriga mais de três dezenas de terras indígenas, com os povos originários representando percentual da população maior do que em qualquer outra unidade da federação. Ademais, estima-se que mais da metade dos índios do Brasil vivem na Amazônia Legal, que também conta com a maior parte das terras indígenas de nosso país.

Trata-se de riqueza cultural e linguística inestimável e que merece salvaguarda e atenção do poder público e da sociedade. As populações indígenas necessitam também que lhes sejam assegurados direitos básicos, dentre os quais se destaca o oferecimento de educação de qualidade. No caso da educação básica, a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), já garante atenção às características próprias da educação indígena, com respeito à sua história, línguas maternas e costumes, além de prever a implementação de programas para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas (arts. 78 e 79).

Na educação superior, no entanto, apesar do incremento da presença dos indígenas nas universidades com a política de cotas instituída pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, muito ainda precisa ser feito,

SF/19134.33048-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota



uma vez que nem sempre os modelos pedagógicos são adequados para atender às características específicas dessas populações. E os indígenas merecem mais, pois estão entre aqueles com as maiores carências em matéria de atendimento de saúde, de educação e de outros direitos sociais fundamentais.

É preciso avançar nesse processo por motivos de justiça histórica, mas também para que o Brasil possa aproveitar toda a diversidade cultural de nossos indígenas, por meio de uma instituição de educação superior vocacionada para o ensino, a pesquisa e a extensão, sob a perspectiva de vida dos nossos povos originários. Dessa forma, será possível ao País se reconhecer como nação multicultural, ao mesmo tempo em que os saberes tradicionais e o saber científico, unidos em uma síntese que só a universidade é capaz de realizar, pode vir a ser uma grande contribuição brasileira para o mundo.

Nesse sentido, a instituição de uma universidade voltada para a temática indígena faz-se absolutamente necessária e não há melhor lugar para realizar esse projeto do que na Amazônia e no Estado de Roraima em particular, onde atualmente existe apenas uma universidade federal. Em virtude disso, propomos que a nova instituição, a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), seja criada no município de Normandia.

O município, situado a 183 km da capital do Estado de Roraima, conta com população de cerca de 10 mil habitantes. Considerando-se a proposta de que a universidade esteja centrada na temática indígena, estudantes de outras regiões do Brasil também poderão ali acorrer para obter uma educação superior de qualidade, como de regra acontece em nossas universidades federais. A localização da UFIRR em Normandia facilitará o atendimento das populações de Uiramutã e Pacaraima e outros municípios próximos, sem prejuízo de receber estudantes de todo o País.

Em Normandia, a nova instituição encontrará espaço para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, reforçando a Região



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota



Norte como um centro irradiador de conhecimento sobre o universo indígena, com foco nos temas da educação, da saúde e do desenvolvimento sustentável.

Assim, tendo em vista a importância do tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6030, DE 2019

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2022

SF/22232.40953-77

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

RELATOR: Senador ROMÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

O art. 1º da proposição altera diversos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998.

A modificação promovida no art. 2º dispõe sobre os requisitos para a inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física.

As demais alterações promovidas pelo projeto na Lei nº 9.696, de 1998, referem-se à criação do Conselho Federal de Educação Física (Confef) e dos Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), bem como dispõem sobre a atribuição das referidas entidades da administração pública indireta.

A justificação da proposição reside, em síntese, na necessidade de suprir vício de iniciativa previsto na redação original da Lei nº 9.696, de 1998, que, sendo de origem parlamentar, não poderia criar as citadas entidades.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende do art. 102, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE discutir e votar projetos de lei que disciplinem a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Em face disso, a análise do PL nº 2.486, de 2021, neste momento, limitar-se-á aos aspectos relativos à formação dos profissionais de Educação Física, previstos no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, na forma do art. 1º do projeto em exame. O exame dos aspectos laborais da proposição será realizado pela comissão temática pertinente, qual seja, a CAS.

O citado dispositivo da Lei nº 9.696, de 1998, sofreu mudanças nos seus incisos I e III. Além disso, houve o acréscimo do inciso IV no dispositivo em testilha.

Cotejando o PL nº 2.486, de 2021, com a redação original da Lei nº 9.696, de 1998, as alterações promovidas nos incisos I e III no citado art. 2º são de ordem meramente redacional.

No inciso I, apenas deixa-se claro que a instituição competente para autorizar ou reconhecer o diploma do profissional de Educação Física é o Ministério da Educação.

No inciso III, apenas acrescenta-se a sigla “Confeff” após a expressão “Conselho Federal de Educação Física”.

No tocante ao inciso IV, entretanto, a situação é distinta.

Isso porque a proposição permite que o Confeff licencie pessoas que não são titulares de diploma de curso superior de Educação Física para o exercício das atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Ao fazê-lo, utiliza-se de expressão genérica (cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física) que pode abranger uma infinidade de



cursos, ao bel prazer do Confef, que permitirão o exercício da atividade de educador físico.

Tal circunstância não se coaduna com o art. 5º, XIII, da Carta Magna, de seguinte teor:

Art. 5º.....

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim sucede, pois cabe à lei estabelecer exceções para o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, e não à entidade integrante da administração pública federal indireta.

A proposição, ao remeter a matéria à esfera discricionária do Confef, burla a intenção do legislador constituinte, no sentido de que somente a lei estabelecerá restrições (claras, dado que o norte é a liberdade de exercício de ofício ou profissão) ao desempenho de determinado labor.

Em face disso, necessária a supressão do inciso IV que se busca acrescentar ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PL nº 2.486, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021.

Sala da Comissão,

Relator
Senador Romario
Partido Liberal /RJ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2486, DE 2021

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2040725&filename=PL-2486-2021



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação;

.....
III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.” (NR)

“Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais



de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Confef terá abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Provisoriamente, o Confef manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º Os Crefs terão sede e foro na capital de um dos Estados por eles abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 4º O Confef e os Crefs são organizados de forma federativa como Sistema Confef/Crefs." (NR)

"Art. 5º-A Compete ao Confef:

I - organizar e promover a eleição do seu Presidente e do Vice-Presidente;

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, limitada esta, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços;

III - adotar as medidas necessárias à consecução de seus objetivos institucionais;



IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional;

V - em relação aos Crefs:

a) organizar, orientar e inspecionar a sua estrutura;

b) propor a sua implantação;

c) estabelecer a sua jurisdição;

d) examinar a sua prestação de contas; e

e) intervir em sua atuação, quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou do princípio da hierarquia institucional;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - examinar e aprovar os regimentos internos dos Crefs, além de promover as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de atuação;

VIII - dirimir dúvidas suscitadas pelos Crefs e prestar-lhes apoio técnico permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades aplicadas pelos Crefs aos profissionais e às pessoas jurídicas;

X - estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas ao Cref a que estejam



jurisdicionados, observadas as disposições da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

XI - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor sobre o código de ética profissional e exercer a função de conselho superior de ética profissional;

XIII - instituir o modelo das carteiras e dos cartões de identidade profissional;

XIV - publicar anualmente:

- a) o orçamento e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades;

XV - aprovar anualmente as suas contas e a sua proposta orçamentária e remetê-las aos órgãos competentes; e

XVI - estabelecer, mediante ato normativo próprio, a lista de atividades e de modalidades esportivas que exijam a atuação do Profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º desta Lei."

"Art. 5º-B Compete aos Crefs:

I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente dos Crefs;

II - elaborar a proposta de seu regimento interno e de eventuais alterações e submetê-las à aprovação do Confef;



III - registrar os profissionais e expedir as carteiras de identidade profissional;

IV - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscreverem para exercer atividades de Educação Física na região;

V - publicar anualmente:

a) a relação dos profissionais e das pessoas jurídicas registrados;

b) o relatório de suas atividades;

VI - fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência, limitando-se, quanto às pessoas jurídicas, à aferição da regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviço;

VII - representar perante as autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência;

VIII - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e nas resoluções e nas normas complementares editadas pelo Confef;

IX - exercer a função de conselho regional de ética profissional e decidir sobre os casos que lhes forem submetidos;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e nas normas complementares editadas pelo Confef;



XI - propor ao Confef a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XII - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XIII - arrecadar os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

XIV - adotar as medidas necessárias à efetivação de sua receita e repassar ao Confef as importâncias referentes à sua participação legal, conforme previsto no art. 5º-F desta Lei;

XV - cobrar as importâncias correspondentes às anuidades, às taxas e às multas perante o juízo competente quando exauridos os meios de cobrança amigável;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que estejam obrigados; e

XVII - publicar anualmente:

- a) os orçamentos e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades."

"Art. 5º-C O Confef será composto de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.



§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Confef serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Confef terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade paga pelo profissional.

§ 7º O Confef editará as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no Confef e nos Crefs.”

“Art. 5º-D Os Crefs serão compostos de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.



§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Crefs serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Cref terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade pago pelo profissional.

§ 7º O voto de qualidade a que se refere o § 4º deste artigo não será aplicado na hipótese do art. 5º-L desta Lei."

"Art. 5º-E Constituem fontes de receita do Confef:

I - valores relativos ao pagamento das inscrições dos profissionais e das pessoas jurídicas;

II - 20% (vinte por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

III - legados, doações e subvenções;

IV - renda patrimonial;

V - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de *marketing* em eventos promovidos pelo Confef; e



VI - outras fontes de receita.

Parágrafo único. Do percentual de receita de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados, obrigatoriamente, ao Fundo de Desenvolvimento dos Crefs."

"Art. 5º-F Constituem fontes de receita dos Crefs:

I - 80% (oitenta por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

II - legados, doações e subvenções;

III - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de *marketing* em eventos promovidos ou autorizados pelo Cref; e

IV - outras fontes de receita."

"Art. 5º-G São infrações disciplinares:

I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética profissional;

II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no Cref;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção;



V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefs;

VII - utilizar indevidamente informação obtida em razão de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício para si ou para terceiros;

VIII - praticar conduta que evidencie inépcia profissional;

IX - produzir prova falsa de quaisquer dos requisitos necessários para efetuar o registro no Sistema Confef/Crefs; e

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão."

"Art. 5º-H São sanções disciplinares aplicáveis ao profissional ou à pessoa jurídica:

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - aplicação de multa;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício da profissão;

e

V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do Confef ou do Cref, conforme o caso.

§ 1º O valor da multa será calculado com base no valor da anuidade paga pelo profissional ou pela pessoa jurídica.



§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será equivalente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010.”

“Art. 5º-I O processo disciplinar será instaurado de ofício ou por representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o Sistema Confe/Crefs ordenará a notificação do interessado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A não apresentação da defesa prévia não obsta o seguimento do processo disciplinar.

§ 3º A apresentação da defesa prévia ocorrerá sem prejuízo de outros meios de defesa constantes desta Lei e da regulamentação do Sistema Confe/Crefs.”

“Art. 5º-J Caberá a interposição de recurso ao Confe de todas as decisões proferidas pelos Crefs.

§ 1º O Confe decidirá em última instância administrativa em relação ao recurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Além do recorrido e do recorrente, os conselheiros do Cref são legitimados para interpor o recurso de que trata o *caput* deste artigo.”

“Art. 5º-K A pretensão de punição do profissional ou da pessoa jurídica com a aplicação de sanção disciplinar prescreverá no prazo de 5



(cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato que a ensejou, exceto para os casos de abuso ou assédio moral ou sexual, nos quais o prazo será contado da data de início do processo disciplinar.

Parágrafo único. A contagem de prazo da prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.”

“Art. 5º-L Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar ou de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo.”

Art. 2º Será mantida a data do término dos mandatos dos conselheiros do Confef e dos Crefs eleitos anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 48/2022/SGM-P

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92086 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998 - LEI-9696-1998-09-01 - 9696/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9696>

- art5

- Lei nº 12.197, de 14 de Janeiro de 2010 - LEI-12197-2010-01-14 - 12197/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12197>

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

8

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), da Deputada Luizianne Lins e do Deputado Aliel Machado, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.*

SF/22207.74504-00

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), da Deputada Luizianne Lins e do Deputado Aliel Machado, que torna obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Desse modo, o art. 2º do PL acrescenta o art. 44-A ao Estatuto da Juventude para determinar que os entes federados devem divulgar esse documento legal em órgãos e entidades oficiais que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 a 29 anos de idade, assim como promover, na primeira semana de agosto de cada ano, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo do referido Estatuto e a incentivar a reflexão sobre os direitos da juventude.

O art. 2º do projeto estipula ainda que os impressos oficiais com o texto integral ou com partes do Estatuto da Juventude serão disponibilizados às instituições de ensino e às entidades de atendimento à juventude e de defesa de seus direitos. Ademais, as instituições de educação básica ou superior, públicas e privadas, devem pôr o texto integral do

Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos, à disposição da comunidade escolar, “na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso”.

Já o art. 3º do PL institui a primeira semana do mês de agosto como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Por fim, o art. 4º prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores destacam a relevância da difusão das normas do Estatuto da Juventude para favorecer o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os jovens e para que esse segmento da população tenha ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos. Ainda conforme os autores, a criação da Semana Nacional dedicada ao Estatuto da Juventude poderá estimular o alinhamento e a convergência das ações das distintas instâncias do Poder Público em benefício da juventude.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CE. No primeiro colegiado, a matéria foi aprovada com uma emenda, que fixa em noventa dias o prazo para que a lei proposta entre em vigor.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, instituições educativas e outros temas correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Segundo o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o tema (art. 48). Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto.

SF/22207.74504-00

No que toca ao mérito, não resta dúvida de que é fundamental que se estimule a difusão do Estatuto da Juventude, como meio de informar os jovens sobre os seus direitos. Ademais, essa difusão, bem como a criação da Semana Nacional do Estatuto da Juventude, favorecerá a reflexão e o debate sobre a matéria, o que pode contribuir para que políticas públicas mais eficazes sejam adotadas em prol da população jovem.

Por sua vez, a incumbência dada pelo PL aos estabelecimentos de ensino também é de relevância indiscutível, em decorrência não apenas da função pedagógica dessas instituições, mas também do fato de que o corpo discente é majoritariamente formado por jovens ou indivíduos que têm a juventude pela frente. Ademais, constitui tarefa simples e praticamente sem ônus financeiro a colocação do texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos, à disposição da comunidade escolar, em local visível e de fácil acesso.

Concordamos com o reparo da CDH quanto à necessidade de prazo razoável para que as medidas previstas pelo projeto sejam adotadas, após a publicação da lei sugerida.

Contudo, fazemos outro pequeno reparo à proposição, de natureza formal, mas de pertinência simbólica e de coerência redacional. Se existirá uma Semana Nacional do Estatuto da Juventude, sua previsão deve constar do Estatuto da Juventude e não constituir norma avulsa, como sugere o PL. Além disso, essa mudança torna mais coerente o texto da ementa do projeto, que enuncia a criação da mencionada semana comemorativa mediante alteração da Lei nº 12.852, de 2013, o que o texto do PL não faz.

Acrescentamos, ainda, que esse ajuste torna a proposição mais adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, promovemos na mesma emenda outra alteração de mera redação no artigo 3º para acrescentar a expressão “de cada ano”, a ressaltar a periodicidade anual da semana ali instituída.

Em suma, julgamos que as medidas sugeridas pelo PL em exame devem ser acolhidas por este Colegiado.

SF/22207.74504-00
|||||

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, bem como da Emenda nº 1–CDH e da emenda de redação apresentada a seguir.

EMENDA N° –CE (redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019:

“**Art. 3º** A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art.47-A:

‘**Art. 47-A.** Fica instituída a primeira semana do mês de agosto de cada ano como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22207.74504-00



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5026, de 2019, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mailza Gomes

RELATOR ADHOC: Senadora Leila Barros

18 de Fevereiro de 2020

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) passa ao exame do Projeto de Lei (PL) nº 5026, de 2019, de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, que tem por finalidade tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude. O início da vigência da lei dele resultante está previsto para a data de sua publicação.

Os autores defendem, na justificação, que a divulgação do Estatuto da Juventude e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens é ferramenta essencial para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil, sendo necessário “promover o alinhamento e a convergência das ações dos Poderes Públicos no que se refere à temática em pauta”.

A proposição foi distribuída a esta CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e, mais especificamente, à proteção à juventude. Dessa forma, fica reservada a análise dos demais aspectos, inclusive educacionais, para oportuna manifestação da CE.

A proposição em exame é meritória.

Dois argumentos, apresentados por seus autores, revelam-se inapeláveis: a divulgação do teor do Estatuto e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens são ferramentas essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil; e os destinatários das políticas públicas voltadas para a juventude devem estar entre os primeiros atores sociais a ter ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos.

Desse modo, surge evidente a obrigação do poder público, das três esferas de governo, de não apenas conferir efetividade às diretrizes do Estatuto, mas também divulgá-lo da forma mais ampla possível.

A matéria reveste-se, nesse sentido, de caráter inegavelmente humanitário, pois protege a dignidade de nossa juventude, que representa o presente e o futuro do País.

No que concerne à técnica legislativa, um módico reparo se impõe: a cláusula de vigência deve prever período de *vacatio legis*, sobretudo para que os demais entes federativos e as instituições de ensino, públicas e privadas, possam se ajustar ao cumprimento das obrigações impostas. Proporemos esse ajuste por meio de emenda ao projeto.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5026, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5026, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 18/02/2020 às 11h - 8ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA	
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	
LEILA BARROS	3. VAGO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5026/2019)

NA 8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA LEILA BARROS RELATORA "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

18 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Art. 2º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

"Art. 44-A Compete aos entes federativos divulgar o Estatuto da Juventude em órgãos e entidades dos poderes públicos que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, bem como promover, anualmente, na primeira semana de agosto, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo deste Estatuto e a promover reflexão sobre os direitos da juventude.

§ 1º Em caso de publicação de impressos oficiais com o texto integral ou com partes do Estatuto da Juventude, esses impressos serão disponibilizados às instituições de ensino e às entidades de atendimento à juventude e de defesa de seus direitos.

§ 2º Toda instituição de ensino, pública ou privada, de educação básica ou superior, fica obrigada a colocar à disposição da comunidade

escolar e de suas instâncias de representação discente, na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso, o texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos.”

Art. 3º Fica instituída a primeira semana do mês de agosto como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5026, DE 2019

(nº 7.725/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1562608&filename=PL-7725-2017



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

9

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.*

SF/20445.81093-51

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.*

De acordo com o art. 1º do projeto, os currículos dos cursos de pedagogia devem promover *opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências* para trabalhar com estudantes em situações de *restrição de locomoção*. O parágrafo único do artigo estabelece que são *características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou em cumprimento de pena por ato infracional*.

O art. 2º prevê que a lei sugerida, uma vez aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra que a literatura especializada aponta a relevância de ações educativas na recuperação de pessoas hospitalizadas, bem como na reintegração social de jovens infratores em regime de internação. A respeito da última situação, destaca normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preconizam o direito do adolescente privado de liberdade de receber escolarização e profissionalização.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

O PL nº 4483, de 2019, foi distribuído à Comissão de Educação (CE) e, na sequência, seguirá para apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE é o único colegiado a apreciar o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, inclusive da adequação de sua técnica legislativa.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de constitucionalidade material afeta o acolhimento do projeto.

Quanto à juridicidade e especialmente à técnica legislativa, a proposição precisa de ajustes, que apontaremos adiante.

O art. 208, inciso I, da CF, determina a obrigatoriedade e a gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Essa norma é ecoada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Consoante indicado, o PL em tela destaca duas situações de *restrição de locomoção*: a de estudantes hospitalizados e a de adolescentes internados por ato infracional.

Em relação à primeira situação, cabe destacar mudança recente na LDB (art. 4º-A), por meio da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018,



SF/20445-81093-51

que assegura atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, de acordo com regulamento do respectivo sistema de ensino.

Já em relação à segunda situação, como lembrado na justificação do projeto, o ECA determina o direito dos adolescentes em regime de privação de liberdade à escolarização e à profissionalização (art. 124, inciso XI), bem como a obrigação de sua oferta pelas entidades que desenvolvem programas de internação (art. 94, inciso X).

O projeto omite, entretanto, outra importante situação que também se enquadraria na ideia de *restrição de locomoção*: aquela dos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, e dos internados, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP). Com efeito, a LEP garante a essas pessoas “assistência educacional” (art. 10, parágrafo único, inciso IV), que compreende “a instrução escolar e a formação profissional” (art. 17). Embora os termos da LEP não tenham sido integralmente atualizados à ordem constitucional vigente, prevalece o direito de presos e internados ao acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio.

A necessidade de que existam profissionais bem preparados para trabalhar com estudantes nas situações aventadas – de hospitalização ou privação de liberdade, em cumprimento de pena ou em internação, nos termos do ECA ou da LEP, conforme o caso –, confere ainda maior relevância à iniciativa em análise.

Contudo, o projeto precisa de reparos. O primeiro consiste em adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. O projeto em exame dispõe sobre norma geral da educação nacional. Portanto, seu conteúdo não deve constituir lei avulsa, mas estar inscrito na LDB.

Outra questão a ser reparada reside na exemplificação das situações de *restrição de locomoção*, que, como visto, omite os casos previstos na LEP, relativos aos condenados e aos internados (para tratamento psiquiátrico). Ademais, o projeto faz menção a pena para inimputável: o



SF/20445.81093-51

adolescente que comete ato infracional não é sujeito a pena, mas a medidas socioeducativas, entre as quais a internação, nos termos do ECA.

Cumpre acrescentar ainda que o uso na lei da terminologia *restrição de locomoção* nos parece inadequado, pois poderia abranger outras situações nas quais não existe preceito legal de oferta de serviços educacionais. Desse modo, é preferível evitar a expressão.

Também não procede a determinação em lei de componentes curriculares de curso de nível superior. Trata-se de medida desconhecida pela LDB, que apenas acolheu a disposição da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que determina que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem a atribuição de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação (redação dada ao art. 9º, § 2º, alínea *c*, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Igualmente, não há razão para limitar a qualificação preconizada aos cursos de pedagogia. Todos os profissionais do magistério que venham a atuar com estudantes que não possam frequentar estabelecimentos regulares de ensino precisam dessa qualificação, sem prejuízo de que as instituições de educação superior, conforme a discretionariedade que lhes confere a legislação, ofereçam cursos específicos ou com maior carga curricular voltados para o trabalho com as categorias de estudantes em foco, decerto sem que se crie a expectativa de que a formação específica implique reserva de mercado profissional.

Deve-se entender, ainda, que essa qualificação, a ser regulamentada pelos sistemas de ensino, em nada obsta o uso dos recursos da educação a distância, tão amplamente difundidos para alunos em diversas situações de aprendizagem.

Em conclusão, com o objetivo de acolher o louvável mérito educacional da proposição, elaboramos substitutivo que faz os reparos apontados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), na forma do substitutivo apresentado a seguir.



SF/20445.81093-51

EMENDA N° –CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 4483, DE 2019**

Insere o art. 65-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a qualificação dos profissionais do magistério para atuar com estudantes internados para tratamento de saúde ou sujeitos à privação de liberdade, nas situações que especifica



SF/20445-81093-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“**Art. 65-A.** Observadas as exigências de formação dispostas nos arts. 62 e 64, o atendimento educacional a estudantes internados para tratamento de saúde, conforme o art. 4º-A, ou sujeitos à privação de liberdade, por condenação ou internação, nos termos, respectivamente, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, será feito por profissionais qualificados para as especificidades dos discentes nessas situações, conforme o regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os currículos dos cursos de Pedagogia deverão promover opções de desenvolvimento de conhecimentos e de competências para atuação direcionada a estudantes em situações de restrição de locomoção.

Parágrafo único. São características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou internados em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4483, DE 2019

(nº 1.077/2003, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=135169&filename=PL-1077-2003



Página da matéria

10

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.568, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) ao Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008 (PL nº 7.109, 2014, na Câmara dos Deputados), que altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.



SF/21506.39440-20

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.568, de 2019, que constitui Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do então Senador Marconi Perillo.

O PLS nº 305, de 2008, na versão aprovada pelo Senado Federal e enviada à Câmara dos Deputados, tornava obrigatória a disponibilidade, nas instituições de educação básica e de educação superior, de mobiliário de qualidade, adequado à idade dos alunos e às suas especificidades de uso (destros, canhotos), assim como às necessidades das pessoas com deficiência.

Para tanto, o projeto inseria um parágrafo único no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, uma vez que é este o dispositivo da norma em que são arroladas as garantias essenciais que, na visão do legislador pátrio, imprimem efetividade ao dever do Estado com a educação escolar pública.

Ao decidir sobre a matéria, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto por meio do SCD ora em análise, mediante o qual manteve o cerne da proposta original, apenas deslocando o dispositivo de incidência da inovação, optando por aproveitar a redação do atual inciso IX do mencionado art. 4º da LDB, que trata de padrões de qualidade do ensino.

II – ANÁLISE

No último dia 13 de agosto, a proposição que ora examinamos completou treze anos de tramitação no Congresso Nacional. Se o projeto tratasse de uma solução tecnológica, por exemplo, é muito provável que a medida proposta estivesse já obsoleta, tendo a sua aprovação perdido oportunidade e sentido.

Ocorre que estamos a tratar de uma medida de qualificação da educação, que deve beneficiar cada brasileiro. Cuida-se de um projeto com uma diretriz simples, direta e perfeitamente harmonizável com a LDB. Daí surge a reflexão inevitável: o ideal seria que esse projeto não fizesse mais sentido em nossa realidade. Mas, infelizmente, não é assim.

No período de tramitação do PLS nº 305, de 2008, concluímos um Plano Nacional de Educação (2001-2011) e, mesmo com um atraso de mais de três anos, começamos a executar um novo (2014-2024).

E sempre com a expectativa e o sonho de melhorar a qualidade do nosso ensino, meta que não prescinde da implantação de uma infraestrutura que, evidentemente, inclui instalações minimamente compatíveis com as necessidades de nossas crianças, o cerne da proposição.

Com essas breves ponderações, cumpre-nos tão somente reafirmar o que restou reiteradamente entendido durante a discussão do projeto: não há quaisquer óbices de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade à tramitação da matéria.

No que concerne ao mérito, o projeto remanesce oportuno e relevante do ponto de vista educacional, para o que contribuíram, certamente, os aprimoramentos oferecidos pela Câmara dos Deputados para a melhoria do conteúdo normativo a ser incorporado à LDB, sobretudo no tocante aos aspectos de clareza e concisão.


SF/21506.39440-20

Nesse ponto é forçoso chamar atenção apenas para alguns equívocos de técnica legislativa, sobretudo redundâncias, repetições e detalhamentos dispensáveis de nomeação de dispositivos que poderiam ser eliminados pelos próprios comandos da lei, sem qualquer prejuízo para o conteúdo material do projeto.

Por isso mesmo, as correções a essas faltas podem ser efetuadas por meio de emendas de redação, as quais são apresentadas no voto a seguir, deixando-se explícito que não se está fazendo qualquer alteração no texto do SCD aprovado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.568, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PL nº 6.568, de 2019 (SCD ao PLS nº 305, de 2008), a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 6.568, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

SF/21506.39440-20
|||||

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

.....” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21506.39440-20

**PL 6568/2019
06568**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.109-C de 2014 do Senado Federal (PLS Nº 305/2008 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a alunos destros e canhotos e a alunos com deficiência, em todas as instituições de ensino".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IX do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de

mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.109-C de 2014 do Senado Federal (PLS Nº 305/2008 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a alunos destros e canhotos e a alunos com deficiência, em todas as instituições de ensino".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IX do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de

mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6568, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 305, DE 2008)

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/4af7cb58-3f33-467b-8905-160cf1d0b845>



[Página da matéria](#)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2022

SF/22294.49842-30

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.555, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.671, de 2014, na origem), do Deputado Washington Reis, que *denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei nº 6.555, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.671, de 2014, na origem), do Deputado Washington Reis, que *denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição, composta de dois dispositivos, estabelece, no art. 1º, a adoção da referida denominação, enquanto o art. 2º limita-se a fazer coincidir a vigência da lei em que se converter a matéria com a data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a bem-sucedida trajetória de Ademir Barros, notável empresário do ramo alimentício, que durante toda sua vida contribuiu para o desenvolvimento do município, ressaltando que:

“Desde que chegou a Xerém ainda criança foi vendedor de pastéis, logo em seguida na sua juventude se dedicava tanto ao trabalho na feira com sua família, quanto aos seus estudos no



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Colégio Estadual Barão de Mauá. Além disso, concluiu o curso de desenhista mecânico e o de desenhista projetista pela Escola Técnica do Senai.

Aos 20 anos começou a trabalhar na serralheria da extinta Fabrica Nacional de Motores, como delineador Junior, com o passar dos anos chegou ao cargo de projetista até finalizar suas contribuições com a montadora.

Em meados dos anos 80 Ademir passou a se dedicar ao trabalho autônomo, chegando assim com o passar dos anos a ser um empresário local que durante toda sua trajetória contribuiu para o desenvolvimento de sua cidade com diversas atitudes que justificam, como o fato de ser sempre atuante nas obras sociais.

Notável empresário do ramo alimentício prestou serviços para grandes empresas locais e de todo país, gerando mais de 500 empregos entre diretos e indiretos, além disso, atuou em diversas outras áreas, como o da construção civil. Em abril de 1997 recebeu da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes, uma das principais honrarias do estado, em seguida, no ano de 1998 fora reconhecido como Cidadão Caxiense pela Câmara Municipal de Duque de Caxias.”

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, seguirá para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo do projeto em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto aos requisitos formais e substanciais de constitucionalidade, nada há a opor à iniciativa porquanto *i) detém a União*

SF/22294.49842-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

competência material e legislativa para proteger e promover o patrimônio histórico e cultural (art. 23, III, e art. 24, VII, do texto constitucional), especialmente quando afetados bens de seu acervo, como é o caso das rodovias federais; *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*), não havendo que se falar em vício de iniciativa; *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; e *iv*) a matéria está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que *dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*, especialmente o determinado no art. 2º, o qual estipula que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “um fato histórico ou nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

O projeto também está de acordo com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos* vedando, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, segundo seu art. 1º, bem como, a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta, conforme disposto em seu art. 2º.

No que concerne à técnica legislativa, de forma a promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, apenas um pequeno reparo se impõe: deve-se colocar entre aspas, na ementa e no art. 1º da proposição, o nome do elevado, “Viaduto Ademir Barros”, objeto da modificação alvitrada. De igual modo, propõe-se ajustar a abreviatura *km*, a ser grafada com a inicial minúscula.

No mérito, avaliamos como apropriada a concessão do nome de Ademir Barros ao viaduto localizado no km 102 da BR-040, no Estado do

SF/22294.49842-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Rio de Janeiro. Trata-se de justa láurea ao homem que, direta ou indiretamente, foi responsável pela geração de mais de 500 (quinhentos) empregos no Município de Duque de Caxias. Por sua história pública, reconhecida em honrarias como a Medalha Tiradentes, recebida da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ou o título de Cidadão Caxiense, conferido pela Câmara Municipal de Duque de Caxias, a homenagem em apreço é medida de justiça à história desse cidadão notável.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.555, de 2019, com a emenda que se segue:

EMENDA N° -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Viaduto Ademir Barros”, e ajuste-se a abreviatura *km*, a ser grafada com a inicial minúscula, constantes da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.555, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22294.49842-30

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6555, DE 2019

(nº 7.671/2014, na Câmara dos Deputados)

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1259440&filename=PL-7671-2014



Página da matéria

12



SENADO FEDERAL
Liderança da Minoria

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Mário Luís Frias, Secretário Especial de Cultura, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre gastos exorbitantes em suas viagens, dentre elas, a realizada em dezembro de 2021, para Nova York, nos Estados Unidos, bem como a viagem de seu subsecretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula, a Los Angeles, em janeiro de 2022..

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Mário Luís Frias, realizou uma viagem entre os dias 14 e 19 de dezembro de 2021, para Nova York, nos Estados Unidos, pelo período de cinco dias que custou R\$ 39 mil aos cofres públicos. O senhor Mário Luís Frias voou em classe executiva cujas passagens aéreas possuíam o valor de R\$ 26 mil. O secretário de Cultura recebeu R\$ 12,8 mil em diárias. O senhor secretário Mário Luís Frias foi para o país acompanhado de seu secretário-adjunto, Hélio Ferraz de Oliveira, que gastou outros R\$ 39 mil. Ao todo, a viagem de ambos importaram cerca de R\$ 78 mil reais à Administração Pública, os quais podem ser visualizados no Portal da Transparência.

Nesse sentido, ato contínuo, o subsecretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula, gastou cerca de R\$ 20 mil em uma viagem de cinco dias a Los Angeles, em janeiro de 2022. Dentro dessa perspectiva, Porciúncula gastou US\$ 1932 (R\$ 9.928) em passagens aéreas, bem como as despesas com um hotel

SF/22231.45903-23 (LexEdit)

somaram U\$S 1.840 (R\$ 9.453). O valor total da viagem a Los Angeles pode ser triplicado considerando que ele embarcou na missão com o coordenador-geral de relações multilaterais do Ministério do Turismo, Gustavo Souza Torres, e o secretário do Audiovisual, Felipe Pedri.

Em decorrência destes fatos, recebemos com surpresa e preocupação as recentes notícias acerca das viagens do secretário de Cultura e de seu subsecretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula. Dessa forma, há de se considerar e avaliar o impacto patrimonial à Administração Pública. Desse modo, busca-se apurar informações referentes ao excesso de gastos nas viagens, analisando requisitos indispensáveis a consignação aos princípios da Administração Pública e a vedação ao prejuízo ao erário, tais como proporcionalidade, necessidade e adequação dos atos dos agentes públicos da Administração Direta.

Por esses motivos, solicita-se o convite do Senhor Mário Luís Frias, Secretário Especial de Cultura a comparecer perante a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e apresentar as informações que fundamentaram o custo excessivo das respectivas viagens supracitadas, de modo a justificar os recentes atos do Poder Executivo à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2022.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria**



SF/22231.45903-23 (LexEdit)

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2022 - CE, com o objetivo de instruir o PLC 158/2017, que “permite a criação de fundo patrimonial nas instituições federais de ensino superior” sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Doutora Paula Fabiani, CEO do IDIS – Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social;
- a Doutora Priscila Pasqualin, Sócia do PLKC Advogados.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha

SF/22435.22405-69 (LexEdit)
|||||

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 43/2021 - CE seja incluído o seguinte convidado:

- o Doutor Ricardo Albuquerque, Representante da CONFENEN.

Sala da Comissão, 10 de março de 2022.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF/22228.08942-92 (LexEdit)" is printed vertically.